



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340. Fone: (83) 3218-9788

**MENSAGEM Nº 157/2017
De 19 de dezembro de 2017.**

**VETO
135 /2018**

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 19/2017, Autógrafo nº 1.249/2017**, de autoria da **Vereadora Eliza Virgínia de Souza Fernandes**, **que propõe a criação do "PICHA NÃO" como ferramenta de coibir o ato de pichação no Município de João Pessoa e dá outras providências**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Ordinária sob análise tem por escopo "[...] *promover discussões e formulação de propostas de solução sobre a medida de prevenção e combate deste ato, além da divulgação e participação ativa da população*".

Inicialmente, sobreleva destacar que a matéria versada no referido projeto de lei é de competência municipal, tendo em vista a Constituição Federal dispor em seu art. 30, incisos I e II, competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e suplementar a legislação federal (no caso a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei Federal nº 12.408, de 25 de maio de 2011) e a estadual no que couber (inciso II).



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340. Fone: (83) 3218-9788

Registre-se que a Constituição do Estado da Paraíba transcreveu, *ipsis litteris*, no art. 11, incisos I e II, a redação dos supracitados dispositivos, assim como a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, conforme art. 5º, incisos I e II.

No que se refere à iniciativa do processo legislativo, tem-se que a matéria nele tratada é reservada privativamente ao Poder Executivo, tendo em conta que estariam configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam a criação de função e atribuições na Administração direta do Município (inciso II e IV).

Diz-se isso porque a implantação de serviços nos moldes preconizados na proposição configura tema de natureza nitidamente administrativa, inserida na organização e funcionamento da administração pública, que se inscreve, portanto, na competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe dispor privativamente sobre a matéria (artigo 84, inciso VI, a, da CF).

Nesse sentido, cumpre destacar que esse entendimento vem sendo reiteradamente adotado pelo Supremo Tribunal Federal, como se infere do julgado adiante colacionado: "É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a Emenda Constitucional nº 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da federação" (ADI nº 3.254, de 2.12.05).

Assim, a apontada inconstitucionalidade vicia a proposta por inteiro, sendo este também o posicionamento da Corte em casos semelhantes, como no julgamento das ADI's nºs 2.372, de 28/8/02; 1.144, de 8/9/06; 2808, de 17/11/06 e 3.180, de 15/6/07.

Desse modo, tem-se que o projeto de lei ora analisado se mostra incompatível com o ordenamento jurisdicional vigente, notadamente no que tange à inobservância aos princípios constitucionais da separação dos poderes e princípios da livre iniciativa e da ordem econômica.

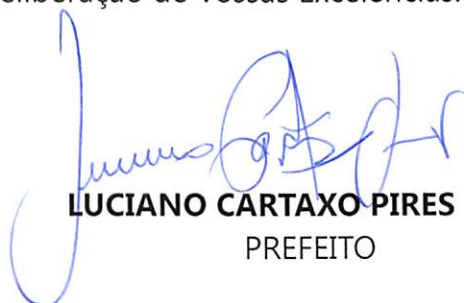


ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340. Fone: (83) 3218-9788

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 19/2017, Autógrafo nº 1.249/2017, fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

RECORRIDO NO SEMANÁRIO

OFICIAL N.º 1612 Extn

14 23 de 12 de 2017

Receb.

Orleide M^a O. Leão
Mat. 63.905-2